

**PARECER Nº 023/2012**

**Projeto de Lei Nº 04/2012**

ASSUNTO: "Criação de uma vaga ao cargo de Psicólogo",

AUTORIA: **do Poder Executivo Municipal.**

**RELATOR** : Walter Pereira da Silva

I – Relatório

*Trata-se o Projeto de Lei nº 004/12, do Poder Executivo Municipal, que trata da Criação de uma vaga ao cargo de Psicólogo, e da outra providencias.*

II – Voto do Relator

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 04/2012 de autoria do Poder Executivo de Porto Esperidião/MT, que objetiva a regularização da jornada de trabalho do Cargo de Engenheiro Civil.

A proposta em questão foi lida na sessão do 05/11/2012, esteve em pauta desde então, após, foi a proposta encaminhada a esta Comissão de Finança, Orçamento e Fiscalização para análise.

Na condição de relator verifico que o referido projeto esta em desacordo com o artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim preleciona;

"Art. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art.20".

Portanto, tem nulidade plena o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal propiciado nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandado (período 04/07/2012 a 30/12/2012).

Assim, sou de PARECER CONTRARIO, ao Projeto de Lei nº 004/12, do Poder Executivo Municipal, que trata da Criação de uma vaga ao cargo de Psicólogo.

**Walter Pereira da Silva**

**Relator**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**

Em reunião realizada no dia 03 dezembro de 2012, às 08:30, na CÂMARA MUNICIPAL, a **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**, APROVA e recomenda o \_\_\_\_\_ do Senhor Relator.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: José Trava - **Presidente**, Walter Pereira da Silva - **Relator**, Augusto Antonio Dias Correa- Membro.

*Sala das Comissões, Porto Esperidião/MT, 03 de dezembro de 2012.*

*José Trava  
Presidente*

*Walter Pereira da Silva  
Relator*

*Augusto Antonio dias Correa  
Membro*

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

### PARECER Nº 022/2012

#### Projeto de Lei Nº 05/2012

ASSUNTO: "Criação de uma vaga ao cargo de Auditor Publico Interno",

AUTORIA: **do Poder Executivo Municipal.**

**RELATOR** : Walter Pereira da Silva

#### I – Relatório

*Trata-se o Projeto de Lei nº 005/12, do Poder Executivo Municipal, que trata da Criação de uma vaga ao cargo de Auditor Publico Interno, e da outra providencias.*

#### II – Voto do Relator

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 05/2012 de autoria do Poder Executivo de Porto Esperidião/MT, que objetiva a regularização da jornada de trabalho do Cargo de Engenheiro Civil.

A proposta em questão foi lida na sessão do 05/11/2012, esteve em pauta desde então, após, foi a proposta encaminhada a esta Comissão de Finança, Orçamento e Fiscalização para análise.

Na condição de relator verifico que o referido projeto esta em desacordo com o artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim preleciona;

"Art. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias

anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art.20".

Portanto, tem nulidade plena o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal propiciado nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandado (período 04/07/2012 a 30/12/2012).

Assim, sou de *PARECER CONTRARIO*, ao *Projeto de Lei nº 005/12, do Poder Executivo Municipal, que trata da Criação de uma vaga ao cargo de Auditor Publico Interno*.

**Walter Pereira da Silva**

**Relator**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**

Em reunião realizada no dia 03 dezembro de 2012, às 08:30, na CÂMARA MUNICIPAL, a **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**, APROVA e recomenda o \_\_\_\_\_ do Senhor Relator.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: José Trava - **Presidente**, Walter Pereira da Silva - **Relator** , Augusto Antonio Dias Correa- Membro.

*Sala das Comissões, Porto Esperidião/MT, 03 de dezembro de 2012.*

*José Trava*  
*Presidente*

*Walter Pereira da Silva*  
*Relator*

*Augusto Antonio dias Correa*  
*Membro*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**

**PARECER Nº 021/2012**

**Projeto de Lei Nº 07/2012**

ASSUNTO: “Regularização da jornada de Trabalho do Cargo de Engenheiro Civil”,

AUTORIA: **do Poder Executivo Municipal.**

**RELATOR** : Walter Pereira da Silva

I – Relatório

*Trata-se o Projeto de Lei nº 007/12, do Poder Executivo Municipal, que trata da Regularização da jornada de Trabalho do Cargo de Engenheiro Civil, e da outra providencias.*

II – Voto do Relator

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 07/2012 de autoria do Poder Executivo de Porto Esperidião/MT, que objetiva a regularização da jornada de trabalho do Cargo de Engenheiro Civil.

A proposta em questão foi lida na sessão do 05/11/2012, esteve em pauta desde então, após, diante do pedido de dispensa de pauta para que seja incluso na sessão do dia 03/12/2012, foi a proposta encaminhada a esta Comissão de Finança, Orçamento e Fiscalização para análise.

Na condição de relator verifico que o referido projeto esta em desacordo com o artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim preleciona;

"Art. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art.20".

Portanto, tem nulidade plena o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal propiciado nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandado (período 04/07/2012 a 30/12/2012.

Assim, sou de PARECER CONTRARIO, ao Projeto de Lei nº 007/12, do Poder Executivo Municipal, que trata da Regularização da jornada de Trabalho do Cargo de Engenheiro Civil.

**Walter Pereira da Silva**

**Relator**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**

Em reunião realizada no dia 03 dezembro de 2012, às 08:30, na CÂMARA MUNICIPAL, a **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**, APROVA e recomenda o \_\_\_\_\_ do Senhor Relator.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: José Trava - **Presidente**, Walter Pereira da Silva - **Relator** , Augusto Antonio Dias Correa- Membro.

*Sala das Comissões, Porto Esperidião/MT, 03 de dezembro de 2012.*

*José Trava*

*Walter Pereira da Silva*

*Augusto Antonio dias Correa*

